SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929945 - DF (2025/0162932-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS ANTONIO MARQUES JUNIOR
ADVOGADOS	:	PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215
		DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
		LUISA BRANDAO CEVALLOS - DF083465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
		VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO - DF033321
		AFONSO NETO LOPES CARVALHO - DF063471
		CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO - DF063282

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESABAMENTO COM RESULTADO MORTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NEGATIVA DE OFERECIMENTO PELO PARQUET. PEDIDO DE REMESSA PARA REVISÃO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA MESMO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60701121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 53233bc4-6f81-4452-b56a-70204b1a9c37

1. O pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, visando à revisão da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 14, do CPP), deve ser formulado pela defesa na primeira oportunidade em que tiver ciência da recusa. No caso dos autos, a ciência ocorreu com a juntada das contrarrazões à apelação, tendo o ora agravante permanecido silente até a prolação do acórdão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o que atrai o reconhecimento da preclusão temporal.

2. A alegada violação do art. 155 do CPP, referente à suposta utilização exclusiva de provas colhidas na fase inquisitorial para fundamentar o édito condenatório pelo Juízo de primeiro grau, não foi objeto de debate ou decisão prévia pela Corte de origem. A ausência de enfrentamento da tese jurídica nas instâncias ordinárias impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Consoante a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a exigência do prequestionamento é indispensável para o acesso à instância extraordinária, aplicando-se inclusive às matérias de ordem pública. Inexistindo argumentos novos capazes de alterar o entendimento exposto na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

4. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 53233bc4-6f81-4452-b56a-70204b1a9c37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929945 - DF (2025/0162932-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS ANTONIO MARQUES JUNIOR
ADVOGADOS	:	PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215
		DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
		LUISA BRANDAO CEVALLOS - DF083465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
		VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO - DF033321
		AFONSO NETO LOPES CARVALHO - DF063471
		CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO - DF063282

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESABAMENTO COM RESULTADO MORTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NEGATIVA DE OFERECIMENTO PELO PARQUET. PEDIDO DE REMESSA PARA REVISÃO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA MESMO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60701294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2d76dfbc-04b2-4fab-ac8b-4b3a03d7f8bb

1. O pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, visando à revisão da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 14, do CPP), deve ser formulado pela defesa na primeira oportunidade em que tiver ciência da recusa. No caso dos autos, a ciência ocorreu com a juntada das contrarrazões à apelação, tendo o ora agravante permanecido silente até a prolação do acórdão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o que atrai o reconhecimento da preclusão temporal.
2. A alegada violação do art. 155 do CPP, referente à suposta utilização exclusiva de provas colhidas na fase inquisitorial para fundamentar o édito condenatório pelo Juízo de primeiro grau, não foi objeto de debate ou decisão prévia pela Corte de origem. A ausência de enfrentamento da tese jurídica nas instâncias ordinárias impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Consoante a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a exigência do prequestionamento é indispensável para o acesso à instância extraordinária, aplicando-se inclusive às matérias de ordem pública. Inexistindo argumentos novos capazes de alterar o entendimento exposto na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, a manutenção do julgado é medida que se impõe.
4. Agravo regimental não provido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS ANTONIO MARQUES JUNIOR interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, manter inalterada a condenação do réu por desabamento culposo com resultado morte.

A decisão monocrática agravada fundamentou o não provimento na preclusão temporal do pedido de remessa dos autos ao órgão superior do

Documento eletrônico VDA60701294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2d76dfbc-04b2-4fab-ac8b-4b3a03d7f8bb

Ministério Publico, bem como na ausência de prequestionamento quanto à tese de violação do art. 155 do CPP.

No presente agravo regimental o recorrente sustenta a tempestividade da insurgência e o equívoco no reconhecimento da preclusão quanto à incidência do art. 28-A, § 14, do CPP. Argumenta que a defesa não foi intimada especificamente para impugnar a negativa ministerial de acordo de não persecução penal apresentada em contrarrazões, razão pela qual o primeiro momento apto para a insurgência foi a oposição dos aclaratórios.

Quanto à alegada violação do art. 155 do CPP, assevera que a matéria foi devidamente devolvida à instância ordinária desde as razões de apelação, tendo a defesa provocado a manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a condenação baseada exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitorial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado para anular o aresto que rejeitou os aclaratórios.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Convém colacionar trecho da decisão agravada para compreensão do caso (fls. 2.891-2.892):

> **II. Contextualização**
> Infere-se dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso no art. 256, parágrafo único, c/c o art. 258, parte final, c/c o art. 121, § 3º, todos do CP, à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicial aberto.
> A defesa interpôs apelação, oportunidade na qual, preliminarmente, requereu a concessão de vista ao Ministério Público para que deliberasse acerca do oferecimento de ANPP. Na sequência, pugnou pela absolvição do sentenciado.

Documento eletrônico VDA60701294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2d76dfbc-04b2-4fab-ac8b-4b3a03d7f8bb

O Parquet apresentou contrarrazões aos recursos de apelação dos réus e, na mesma peça, entendeu pela impossibilidade de oferecimento de ANPP ao ora insurgente.
Em seguida, as partes foram intimadas acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento. O defensor do agravante peticionou duas vezes nos autos (fls. 2.480 e 2.494).
O Tribunal estadual negou provimento à apelação.
Foram opostos embargos de declaração, por meio do qual o recorrente apontou omissão no aresto proferido no julgamento do recurso de apelação, pois, "embora o acórdão tenha ratificado a manifestação do Ministério Público contra a propositura do acordo de não persecução penal, não oportunizou à defesa a possibilidade recursal prevista no art. 28-A, § 14, do CPP" (fl. 2.644).
Os aclaratórios foram rejeitados, sob os seguintes fundamentos (fls. 2.646-2.648, destaquei):

> Quanto à alegação do segundo embargante de que deveria ter sido oportunizado à defesa se manifestar contra a decisão do Ministério Público de não oferecer acordo de não persecução penal, não há nulidade a declarar.
> Nas razões recursais, a defesa do segundo embargante requereu fosse “concedida vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal” (ID 63347425 – p. 61). Não postulou, na hipótese de recusa, a incidência do art. 28- A, § 14, do CPP.
> O Ministério Público se manifestou, em contrarrazões, pelo não cabimento do ANPP, com os seguintes fundamentos:
> [...]
> A defesa técnica tomou ciência da recusa ministerial com a designação da sessão de julgamento, oportunidade em que se manifestou nos autos apenas para indicar o advogado que iria fazer sustentação oral na sessão, sem nada alegar quanto à incidência do art. 28-A, § 14, do CPP. (ID 66406823)
> E novamente, ao fazer a sustentação oral na sessão de julgamento, não requereu a incidência do art. 28-A, § 14, do CPP.
> A incidência do disposto no art. 28-A, § 14, do CPP é faculdade da defesa, tanto é que a norma legal dispõe “poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior”, devendo ser exercida na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
> As nulidades deverão ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
> Daí porque não houve omissão. A defesa não requereu no momento oportuno – nem nas razões recursais, nem ao tomar ciência da designação da sessão de julgamento ou em sustentação oral na sessão de julgamento –, a incidência do disposto no art. 28-A, § 14, do CPP.

Documento eletrônico VDA60701294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2d76dfbc-04b2-4fab-ac8b-4b3a03d7f8bb

> E o acórdão, de forma fundamentada, apresentou as razões pelas quais ratificou a decisão do Ministério Público de não oferecimento do acordo de não persecução penal. Veja-se:
> [...]
> Ou seja, entendeu o acórdão que, embora o pedido tenha sido feito de forma temporânea, a recusa pelo Ministério Público foi devida, já que esse entendeu não ser o benefício suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
> Não há vícios no acórdão. Em verdade, pretendem os embargantes rediscutir a matéria, com a reforma do acórdão. No entanto, os embargos não se prestam para rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual houve pronunciamento e, em consequência, inverter o resultado final.

I. Preclusão do pedido de remessa ao órgão superior do Ministério Público

O agravante sustenta que não houve preclusão para o pedido de revisão da negativa do acordo de não persecução penal, sob o argumento de que a defesa não fora intimada para se manifestar sobre a recusa ministerial apresentada em sede de contrarrazões. No entanto, tal insurgência não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, que exige a provocação da revisão ministerial na primeira oportunidade após a ciência da negativa.

Conforme consignado na decisão ora agravada (fls. 2.894-2.895):

> Deveras, segundo a compreensão deste Tribunal Superior, "o fato de não ter alegado o vício na primeira oportunidade caracteriza a chamada **nulidade de algibeira.** Esse procedimento é incompatível com o princípio da boa-fé, que norteia o sistema processual vigente, exigindo lealdade e cooperação de todos os sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual" (HC n. 617.877/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 7/12/2020, grifei).
> No caso, a recusa de oferecimento do ANPP foi apresentada pelo Ministério Público nas suas contrarrazões. Portanto, **a defesa teve ciência da recusa quando intimada da designação da sessão de julgamento do recurso** e, a despeito de haver se manifestado, nos termos do § 2º do art. 28-A do CP, antes da realização dessa em **duas oportunidades**, quedou-se silente. Diante dessas premissas, constato que o vício aventado no recurso especial está precluso.

Documento eletrônico VDA60701294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2d76dfbc-04b2-4fab-ac8b-4b3a03d7f8bb

> Ressalto que a defesa, nas razões do recurso especial, explicitou que "a Defesa não poderia pleitear a revisão do entendimento ministerial antes do julgamento da apelação, sobretudo porque havia uma questão prejudicial a ser apreciada pelo Poder Judiciário – in casu, a absolvição do acusado" (fl. 2.711), ou seja, **aguardou o resultado do julgamento do recurso de apelação – no qual esperava ser absolvido – e, somente após não haver sido acolhida sua pretensão absolutória, insurgiu-se contra o não encaminhamento dos autos ao órgão superior do MP para reapreciação da possibilidade de oferecimento do ANPP.**
> A inércia da defesa em requerer a remessa dos autos ao órgão superior no momento processual adequado representa uma aceitação tácita do ato e faz operar a perda da faculdade de se insurgir posteriormente.
> Dessa forma, não há violação do dispositivo infraconstitucional indicado pelo recorrente.

A ciência da recusa ocorreu com a juntada das contrarrazões ao recurso de apelação, momento em que a defesa, ao invés de requerer a aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP, manteve-se silente até após o julgamento do mérito recursal pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que (fl. 2.894):

> "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016). Significa dizer que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguídas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão (AgRg no AREsp n. 699.468/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2017; AgRg no HC n. 527.449/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/9/2019 e AgRg no HC n. 593.029/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/6/2022) .

Portanto, resta configurada a preclusão temporal, uma vez que o instituto do ANPP não pode ser utilizado como meio de postergar indefinidamente a marcha processual, devendo a insurgência contra a negativa de oferecimento ser manifestada de pronto. Dessa forma, a decisão monocrática que reconheceu o óbice processual deve ser preservada.

II. Ausência de prequestionamento da violação do art. 155 do CPP

Documento eletrônico VDA60701294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2d76dfbc-04b2-4fab-ac8b-4b3a03d7f8bb

Em relação à suposta condenação baseada exclusivamente em elementos informativos, o recorrente alega que o tema foi devolvido ao Tribunal de origem. Todavia, a simples menção genérica à insuficiência probatória nas razões de apelação não supre a necessidade de prequestionamento do dispositivo legal específico e da tese jurídica a ele vinculada.

Da análise do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, observa-se que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a norma contida no art. 155 do CPP, nem sobre a impossibilidade de condenação fundada apenas em provas inquisitoriais. Como destacado no decisum monocrático (fl. 2.895):

> No entanto, verifico que não houve manifestação do Tribunal estadual, no acórdão recorrido, acerca da matéria.
> Ressalto que a parte, a despeito de opor embargos de declaração, não apontou a ausência de análise da tese.
> Evidente, pois, a ausência de prequestionamento acerca da matéria, o que impede o conhecimento do recurso especial, quanto ao ponto, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.
> Nessa perspectiva:
>
> > [...]
> > 4. Afirma-se a impossibilidade de exame da alegada violação ao art. 7º, I, II e III, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), porque a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação da Corte local, incidindo, quanto a esse ponto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis inclusive às matérias de ordem pública, que também exigem prequestionamento (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.721.960/SC).
> > [...]
> > (AREsp n. 2.967.413/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025)
>
> Assim, o recurso especial não comporta conhecimento, quanto ao ponto.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Tribunal a quo não se pronunciou sobre o mérito da alegada violação do art. 155 do CPP. Ressalte-se que o prequestionamento pressupõe que a tese jurídica tenha sido efetivamente apreciada pela instância ordinária, o que não ocorreu no caso sub examine.

Documento eletrônico VDA60701294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2d76dfbc-04b2-4fab-ac8b-4b3a03d7f8bb

A tese defensiva de que a matéria seria de ordem pública não afasta o rigor do prequestionamento nas instâncias extraordinárias. Nesse contexto, a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial quanto a este tópico é medida que se impõe, ante a manifesta deficiência na fundamentação recursal e a ausência de debate prévio na origem.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2d76dfbc-04b2-4fab-ac8b-4b3a03d7f8bb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0162932-4

AgRg no AREsp 2.929.945 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07141094820208070020 7141094820208070020

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
		VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO - DF033321
		AFONSO NETO LOPES CARVALHO - DF063471
ADVOGADA	:	CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO - DF063282
AGRAVANTE	:	LUCAS ANTONIO MARQUES JUNIOR
ADVOGADOS	:	PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215
		DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
ADVOGADA	:	LUISA BRANDAO CEVALLOS - DF083465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	DALIANE CARDOSO MENDONCA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Desabamento ou desmoronamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS ANTONIO MARQUES JUNIOR
ADVOGADOS	:	PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215
		DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
ADVOGADA	:	LUISA BRANDAO CEVALLOS - DF083465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
		VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO - DF033321
		AFONSO NETO LOPES CARVALHO - DF063471
ADVOGADA	:	CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO - DF063282

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:25
Código de Controle do Documento: B0435178-D91E-4327-A5DC-0F640EA6E193

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0162932-4

AgRg no AREsp 2.929.945 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60675963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:25
Código de Controle do Documento: B0435178-D91E-4327-A5DC-0F640EA6E193